



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DA DESEMBARGADORA CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0602402-19.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, FABIO LINDOSO E LIMA - AM0007417, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818

INVESTIGADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA, DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, ISRAEL CONTE DE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317

Advogados do(a) INVESTIGADO: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Carlos Eduardo de Souza Braga com pretensão deduzida contra Wilson Miranda Lima, Tadeu de Souza Silva, David Antonio Abisai Pereira de Almeida e Israel Conte de Lima.

Em linhas gerais, apura-se acerca de propaganda cruzada a configurar suposto abuso de poder político/econômico, entre a prefeitura e o governo, no intuito de promover a viabilidade eleitoral do candidato reeleito ao Poder Executivo Estadual.

Proferiu-se decisão acerca dos pedidos probatórios formulados nos autos, conforme ID 11562358, a saber:

“Pelo exposto:

1. **DEFERE-SE** o prazo razoável de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, quanto ao Investigado Israel Conte de Lima;
2. **CONCEDE-SE** o prazo razoável, de 30 (trinta) dias, para o Investigante juntar aos autos os documentos e as informações que entender pertinentes, oriundos da Secretarial Municipal de Comunicação/SECOM, desde que explicitadas sua relação com o objeto ora investigado;

3. **INDEFERE-SE** o pedido de produção de quebra de sigilo telemático do e-mail institucional comunica@manaus.am.gov.br;
4. **INDEFERE-SE** o pedido de encaminhamento de ofício à empresa Google Brasil Internet Ltda e à Meta Platforms Inc., para apresentação de dados relativos aos impactos, exposições, compartilhamentos e valores investidos em impulsionamentos pela Prefeitura de Manaus nas redes sociais *YouTube, Facebook e Instagram* relativos às publicações objeto da lide, assim **restando prejudicado** o pedido de perícia técnica para aferição do alcance e impacto sobre o eleitorado das publicações em perfis oficiais, espaços publicitários, inserções, outdoors, e envios de malas diretas das campanhas publicitárias investigadas;
5. **INDEFERE-SE** o pedido de certificação, nos autos, quanto à apresentação de resposta ao item 3 da decisão de id. 11448662, por todas as emissoras de rádio e televisão transmissoras da propaganda eleitoral gratuita, cumprindo à parte interessada referido ônus;
6. **ASSINALA-SE** o prazo de cinco (cinco) dias para que os Investigados, Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva, justifiquem a finalidade da indicação da prova testemunhal para o deslinde da presente demanda.”

Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva apresentaram justificativa da finalidade para a oitiva das testemunhas arroladas (ID 11573988).

Por seu turno, o Investigante reitera o pedido de quebra do sigilo telemático do e-mail indicado na inicial a fim de comprovar a gravidade da conduta, além de aduzir que buscou por seus próprios meios obter informação de seu interesse, na via administrativa, perante a Secretaria Municipal de Comunicação, sem, contudo, ter recebido qualquer retorno do Órgão até o momento. Para tanto, aportou aos autos documento de comprovação, sob ID 11604976, datado de 5/10/2022.

Determinou-se vista à PRE para manifestação.

O *Parquet* manifestou-se, ID 11627456, pelo deferimento da quebra de sigilo telemático sob o argumento de que “guardaria utilidade para a comprovação da gravidade da conduta, desde que restrita à data do pleito, não sendo razoável o período indicado pelo autor, que abrange a totalidade do ano de 2022.”

Estendeu-se o raciocínio no tocante ao pedido de informações à Secretaria Municipal de Comunicação ante a inobservância da Lei de Acesso à Informação, de iniciativa da parte interessada.

Autos conclusos.

DECIDE-SE.

De início, mister enfrentar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos Investigados.

Pela justificativa apresentada, considera-se que a oitiva das testemunhas não é relevante para o deslinde do feito, veja-se:

“informar que as testemunhas arroladas se prestam a provar a inexistência de coordenação com a estrutura de comunicação do Município, a ausência de conhecimento prévio dos ora Investigados e, ainda, o escopo das medidas tomadas no âmbito do Governo Estadual para assegurar a esmerada observação dos limites impostos pela legislação eleitoral, pleiteando, portanto, o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas.”

Para tal desiderato, despicienda é a oitiva requerida posto que a contestação está aparelhada com documentos que cumprem exatamente com a finalidade apontada, logo, revela-se em diligência inútil e protelatória, razão pela qual o indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 370 parágrafo único do CPC.

No que pertine ao requerimento de quebra de sigilo telemático do e-mail institucional comunica@manaus.am.gov.br, no suposto intuito de se detectar a quantidade de e-mails atingidos por mala direta a cargo de órgão municipal, considerando o grandioso bem jurídico tutelado, qual seja, a normalidade do pleito, há de ser deferido para melhor aquilatar a gravidade dos fatos expostos na inicial, considerando o comportamento não cooperativo da parte ex adversa, conforme se demonstrará mais ao norte, aliado à promoção ministerial. A propósito, adere-se ao seguinte precedente que se amolda como luvas ao caso em apreço:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO JUÍZO ELEITORAL - QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO - GARANTIA CONFERIDA PELA PARTE FINAL DO INCISO XII, DO ART. 5º, DA CF/88 - RESTRIÇÃO AUTORIZADA APENAS PARA PROVA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E EM INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL, NOS TERMOS DISCIPLINADOS PELA LEI N.º 9.296/96 - **CONTEÚDO DE CONTA DE E-MAIL FUNCIONAL DISPONIBILIZADA POR ENTE PÚBLICO - INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROTEÇÃO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, BENS JURÍDICOS DE ENVERGADURA CONSTITUCIONAL QUE PREVALECEM EM LARGA MEDIDA SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE DE PESSOA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESTATAIS** - PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA ENTRE DITAMES CONSTITUCIONAIS - POSSIBILIDADE – AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

As disposições protetivas do inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal não alcançam o conteúdo de conta de e-mail funcional disponibilizada por ente público, cuja utilização, como se sabe, deve pautar-se pelos desideratos institucionais, de modo que o respectivo sigilo já se revela mitigado em razão da intrínseca e predominante natureza pública do correio eletrônico institucional.

O e-mail constitucionalmente protegido é apenas o pessoal, cujo sigilo só poderia ser quebrado por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos disciplinados pela Lei n.º 9.296/96.

Ademais, in casu, a impetrante não se desincumbiu de fazer prova quanto ao seu alegado direito líquido e certo a merecer a proteção mandamental, limitando-se a sustentar o seu prejuízo em decorrência das sanções impostas pelo fornecimento do conteúdo das mensagens eletrônicas em desacordo com a legislação de regência, o que, evidente, não ocorre aqui, posto que a quebra do sigilo telemático deu-se por decisão judicial e nos conformes da Lei n.º 9.296/96. Denegação da segurança.”

(TRE – RN. MANDADO DE SEGURANÇA nº 2612, Acórdão de , Relator(a) Des. VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2015, Página 03/04) – Destacou-se.

Avança-se à análise do pedido de produção de provas formulado na peça vestibular (id 11447238), ou seja, referente à coleta de informações acerca das peças publicitárias guerreadas, junto à Secretaria Municipal de Comunicação/SECOM (item e, I a VII).

Considerando a comprovação da mora e o desatendimento ao princípio da cooperação, **insculpido no art. 6º do CPC**, por parte do executivo municipal em atender à solicitação formulada pelo Investigante, imperiosa a intervenção judicial para o cumprimento do tanto o quanto requestado, considerando a inexistente razão para atender ao pedido formulado em

tempo razoável. Assim, em parcial consonância com o parecer ministerial, as informações devem ser limitadas ao hiato temporal entre 2 de julho e 31 de outubro de 2022, por corresponder ao período de conduta vedada.

Nesse panorama:

1. **INDEFERE-SE** o pedido de produção de prova oral requerido pelos Investigados, conforme fundamentação;
2. **DEFERE-SE** o pedido de quebra de sigilo telemático do endereço eletrônico comunica@manaus.am.gov.br com o escopo de aferir a quantidade de e-mails atingidos pela mala direta disparada por responsabilidade da Prefeitura de Manaus, divulgando as campanhas “Asfalta Manaus” e “Passe livre estudantil”, entre o período de 2 de julho a 31 de outubro de 2022;
3. **ASSINALA-SE** o prazo, de 15 (quinze) dias, para que os Investigados, David Antônio Abisai Pereira de Almeida e Israel Conte Lima, juntem aos autos os documentos e informes requeridos pelo Investigante, **conforme ID 11604976**, pendentes de resposta, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, limitados ao intervalo entre 2 de julho a 31 de outubro de 2022, pertinentes às campanhas publicitárias “Asfalta Manaus” e “Passe Livre Estudantil”

Como consectário desta decisão, determina-se que a serventia diligencie visando identificar o provedor que hospeda os dados afetos ao e-mail indicado **no item 2**, devendo ser cadastrado como terceiro interessado nos autos para fins de peticionar a resposta a seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa ser estipulada em eventual descumprimento do comando judicial.

Expeça-se o necessário.

À SJD para providências.

Manaus/AM, 17 de abril de 2023.

Desembargadora Eleitoral CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Corregedora Regional Eleitoral